

**Prefeitura Municipal de Timon**

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita de Timon**

João Rodolfo do Rêgo Silva  
**Vice – Prefeito de Timon**

**Órgão destinado à publicação dos atos  
Oficiais do Município**

**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**  
Email: [semgov@timon.ma.gov.br](mailto:semgov@timon.ma.gov.br)

Saney Santos Sampaio  
**Secretário Municipal Interino**

Alberto Carlos da Silva  
**Assessor Especial Executivo**

**Suporte Técnico**  
**Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI**



**DECRETO Nº 0271, DE 25 DE ABRIL DE 2021.**

**Dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TIMON**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos arts. 13 e 70, incisos VI e XXIV, da Lei Orgânica do Município (LOM), e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020 foi declarado situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, visando o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral);

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de manter as medidas preventivas de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, com vistas a proteger de formar adequada a saúde e a vida de pessoas, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia **26 de abril a 02 de maio de 2021**, em todo o Município de Timon, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, sem prejuízo de outras medidas adotadas em nível Estadual ou Federal.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades comerciais, durante o horário de funcionamento, deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária prevista nas normas municipais, estaduais e federais vigentes, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações, como forma de combater a proliferação do novo coronavírus.

**CAPÍTULO II  
DA SUSPENSÃO DE EVENTOS E OUTRAS ESPÉCIES DE AGLOMERAÇÃO COM OU SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 2º.** Fica suspensa pelo período de **26 de abril a 02 de maio de 2021** a autorização para realização e execução de reuniões e eventos, inclusive eventos

públicos e privados de pequeno porte para os quais não haja cobrança de ingressos, assim compreendidos reuniões, festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços.

Parágrafo único. Ficarão igualmente suspensas, pelo mesmo período do *caput*, as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso.

**CAPÍTULO III  
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS**

**Art. 3º.** De **26 a 30 de abril de 2021**, as atividades do comércio em geral no município de Timon poderão funcionar somente das **8h** da manhã até às **17h**, e os shoppings centers das **10h** até às **22h**, atendidas as demais restrições a seguir estabelecidas:

I - No sábado (1º de maio de 2021) feriado nacional do Dia do Trabalhador, o funcionamento do comércio em geral e shopping centers poderá ocorrer das **8h às 12h**, desde que autorizado por convenção coletiva de trabalho vigente, conforme as normas permissivas e proibitivas da CLT - Dec. Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus Arts. 611-A e 611-B;

II - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, balneários e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas poderão funcionar nas seguintes condições, dias e horários:

a) no dia **26 de abril de 2021**, exclusivamente, para delivery, drive-thru e take Away;

b) nos dias **27, 28, 29 e 30 de abril de 2021**, com funcionamento até às **22h**;

a) no dia **1º de maio de 2021**, somente funcionando até às **15h**, inclusive para as praças de alimentação de shoppings centers.

§ 1º. Durante os horários de funcionamento autorizados no inciso anterior, será permitida a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de música, desde que não gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno.

§ 2º. Após os horários de funcionamento estabelecidos neste artigo, os estabelecimentos funcionarão apenas para delivery, drive-thru e take away, até às **23h**, vedado o consumo de alimentos e bebidas no local.

**Art. 4º.** Ressalvadas as medidas previstas no art. 3º, ficam a partir das **12h do dia 1º de maio** até às **24h do dia 02 de maio de 2021**, suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I - Mercarias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - Lojas de conveniência e serviços alimentícios situados em rodovias, federais e estaduais na premissa territorial de Timon, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito (viajantes);
- V - Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- VI - Hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VII - Distribuidoras e transportadoras;

VIII - Serviços funerários, de segurança pública e vigilância;  
IX - Serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de *delivery, drive-thru e take away*, sendo vedado o consumo de alimentos e bebidas no local.  
X - Serviços de telecomunicação, processamento de dados, *call center* e imprensa;  
XI - Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal;  
XII - Serviços de saneamento básico, transporte de passageiros e energia elétrica;  
XIII - Agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;  
XIV - Bancos e lotéricas;  
XV - Atividades religiosas, que devem observar o nível de ocupação máxima de até 50% da capacidade do templo ou congêneres, respeitando as restrições do protocolo sanitário previsto no Decreto nº 0150, de 15 de junho de 2020, e alteração dada pelo Decreto nº 0189, de 24 de setembro de 2020.

Parágrafo único. No período definido no *caput* deste artigo, fica determinado que:

I - Excetuadas as hipóteses do inciso IV, do *caput* deste artigo (lojas de conveniência), será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;  
II - Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;  
II - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;  
III - Os hipermercados, supermercados, mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana, proibida a comercialização ou *take away* para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, bebidas alcoólicas aparelhos celulares, computadores, impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática, entre outros produtos considerados não essenciais, além da adoção das seguintes medidas:

a. O estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse **50% (cinquenta por cento)** de sua capacidade física;  
b. O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa por família ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados os casos de pessoas que precisem de auxílio;  
c. Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel;  
d. Para garantir que a lotação não ultrapasse **50% (cinquenta por cento)** de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como a limitação do uso do estacionamento a **50% (cinquenta por cento)** de sua capacidade, quando houver.

**Art. 5º.** As atividades econômicas não enquadradas nos incisos do Art. 4º poderão funcionar de forma excepcional, obedecendo ao horário estritamente estabelecido conforme **Anexo I** deste Decreto.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TRANSPORTE RURAL DE PASSAGEIROS**

**Art. 6º.** Fica determinado que o transporte rural de passageiros, em todo o território do Município de Timon, deverá funcionar regularmente, não permitido que haja pessoas de pé, mas tão somente sentadas e uso obrigatório de máscara por usuários e trabalhadores,

ventilação (janelas e/o alçapão abertos), realização de sanitização a cada viagem, sendo proibido o embarque dos veículos que atingirem o limite máximo de assentos.

Parágrafo único. O descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas conforme art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 09 de dezembro de 2016, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e as constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO V**  
**BANCOS, SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS**

**Art. 7º.** Para o funcionamento exclusivamente de bancos, serviços financeiros e lotéricas são exigidas a observância e cumprimento por parte destes estabelecimentos das seguintes regras:

a) uso obrigatório de máscara por clientes e trabalhadores, dentro e fora do estabelecimento;  
b) a obrigação de adotar/reforçar as medidas de controle de acesso ao estabelecimento, devendo organizar as filas, internas e externas, utilizando faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes e entre as próprias filas, se existir mais de uma;  
c) a recomendação para disponibilizar um ou mais responsáveis para organizar as filas, em especial as externas ao estabelecimento, e para orientar e verificar os serviços que os clientes estão buscando;  
d) disponibilizar álcool em gel 70% para o uso de seus clientes e trabalhadores, possibilitando a eficiente higienização das mãos.

Parágrafo único. Os referidos estabelecimentos, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que não cumprirem, em especial, as determinações de que trata este Decreto, ficam sujeitos à aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

**CAPÍTULO VI**  
**DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 8º.** De 26 a 30 de abril de 2021, os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal funcionarão com contingente máximo de **30% (trinta por cento)** de servidores em atividade, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública, iluminação e limpeza pública, e daqueles considerados essenciais.

§1º. Em razão do previsto no *caput* deste artigo, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I - A lotação de cada setor não poderá ultrapassar **50% (cinquenta por cento)** de sua capacidade física;  
II - Para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o dirigente do órgão deve adotar sistema híbrido, revezando servidores em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente nas atividades estritamente necessárias;  
III - Necessidade de dispensa de servidores do Grupo de Maior Risco, na forma do art. 9º, § 1º deste Decreto.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde – SEMS - deverá manter o funcionamento presencial nas atividades dos órgãos: SAMU, Hospital Municipal, Vigilância Sanitária, Laboratórios e UBS COVID.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES deverá manter o funcionamento presencial nas atividades dos Centros de Referência de Assistência Social, Centros Referência Especializado de Assistência

Social, Centro POP, Unidades de Acolhimento Institucional 24h para idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua e Conselhos Tutelares.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DISPENSA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO DE MAIOR RISCO**

**Art. 9º.** De 26 a 30 de abril de 2021, os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§1º. Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes do grupo de maior risco os servidores com/em situação de:

a) idade igual ou superior a 60 anos;  
b) cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);  
c) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);  
d) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);  
e) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;  
f) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;  
g) gestação e puerpério;  
h) deficiências cognitivas físicas;  
i) estados de imunocomprometimentos, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/AIDS e neoplasias;  
j) doenças neurológicas.

§2º. A dispensa de que trata o *caput* não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O Município de Timon, em conjunto com os municípios do entorno ou individualmente, poderá realizar barreiras sanitárias nas entradas da cidade para a prevenção e combate à pandemia.

**Art. 11.** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Civil Municipal, Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS, PROCON, Superintendência de Limpeza Urbana e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Conselho Tutelar, todos atuando em conjunto e em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, da Polícia Militar e da Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

§1º. Caso necessário, os órgãos envolvidos na fiscalização de que trata este Decreto deverão solicitar apoio da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º. Fica determinado, aos órgãos referidos neste artigo, que reforcem a orientação e a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I - Aglomeração de pessoas;  
II - Circulação em grande número de pessoas em locais públicos;  
III - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;  
IV - Direção sob efeito de bebida alcoólica.

§ 3º. Em caso de descumprimento das normas de restrição deste Decreto, as autoridades fiscalizadoras adotarão os procedimentos administrativos aptos a apurar e punir a conduta de quem tenha as tenha violado, inclusive com a aplicação de multa, conforme prevê a Lei Complementar 012, de 25 de março de 2010 (Código Sanitário do Município de Timon), sem prejuízo



da comunicação aos demais órgãos de segurança pública e ao Ministério Público para o fim de apurar as responsabilidades por outras sanções civis e criminais previstas em diplomas específicos.

**Art. 12.** Qualquer informação complementar ao constante neste Decreto Municipal deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Governo, através do e-mail <semgov@timon.ma.gov.br>.

**Art. 13.** Na vigência deste Decreto, fica vedada a realização de aulas pela modalidade presencial na rede pública municipal, permitido aos estabelecimentos particulares de ensino funcionar de forma híbrida, devendo cumprir integralmente as medidas sanitárias previstas no Decreto Municipal nº 0212, de 18 de dezembro de 2020, e de outras normas sanitárias vigentes.

**Art. 14.** Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à COVID-19, constantes em Decretos e Portarias editadas a nível Estadual e Municipal que regulamentam e condicionam todas as medidas sanitárias cumulativamente.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período de **26 de abril a 02 de maio de 2021**.

Timon - MA, 25 de abril de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP

**ANEXO I**  
**DECRETO Nº 0271, DE 25 DE ABRIL DE 2021.**

	individualizado e aulas teóricas) Das 17h às 21h, somente aulas práticas direção.
Açougues e lojas de carnes	6h até às 21h dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Postos de gasolina	Tempo integral (24h) dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Indústrias	Tempo integral (24h) dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Bancos	No horário definido em regulamentação específica
Lotéricas	9h às 21h dos dias 26 a 30 de abril de 2021.



ATIVIDADE	HORÁRIO AUTORIZADO
Academia	06h às 21h dos dias 26 a 30 de abril de 2021.
Panificadoras e padarias	06h às 21h dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Supermercados/mercearias e a fins	07h às 21h dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Hortifrutigranjeiros, feiras livres e mercados municipais (CEASA E AFINS)	05h às 16h dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Farmácias/comercio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos	Tempo integral (24h) dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Comércio Atacadista e distribuidoras de material de construção e medicamentos.	Tempo integral (24h) dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Delivery de alimentação e bebidas	06h às 23h dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Serviços médicos hospitalares e veterinários	Tempo integral (24h) dos dias 26 de abril a 02 de maio de 2021.
Autoescolas	8h às 17h dos dias 26 a 30 de abril de 2021. (atendimento)